



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 13019/111

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS » IRREGULARIDADE » ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC2 - TC -03243/16

01. PROCESSO: TC-Nº 13019/11.
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ.
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS nº 15/2008.
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Maria Cristina da Silva, então Prefeita Municipal de Jacaraú.
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Jacaraú – PB.
06. FONTES DE RECURSOS: Recursos próprios e em consulta ao site Portal da Transparência essa Auditoria encontrou o Convênio 614141 referente à pavimentação em paralelepípedos em vias do Município de Jacaraú, com o valor de R\$390.000,00 com contra-partida de R\$ 11.700,00.
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL - R\$
01. E.M.S – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção LTDA.	04.281.456/0001-28	400.967,69
TOTAL		400.967,69

08. DOS CONTRATOS:

CONTRATADA	Nº DO CONTRATO	VALOR EM R\$	DATA DA ASSINATURA	VIGÊNCIA
E.M.S – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção LTDA	103/2008	400.967,69	03/07/2008	Até 180 dias da emissão da ordem de serviço

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 1388/1392, informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos do Art. 23, I, “b” da Lei 8.666/93.

Destacou algumas **irregularidades**, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de sanar as falhas.

Em seu último relatório de análise de defesa, fls. 1434/1436, a Auditoria entendeu como irregular o procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Órgão Técnico concluiu que não foi colacionado ao processo a documentação apta a sanar as irregularidades apontadas e, assim, considerou o procedimento licitatório irregular.

Ao final, o representante do Ministério Público Junto ao Tribunal, solicitou que os autos retornassem à Auditoria para manifestação acerca da origem dos recursos, esclarecendo o quantitativo de verba federal existente (fl. 1439).

Retornam os autos a esta Auditoria, conforme despacho do Conselheiro Relator do Processo, de fls 1450, para que essa Divisão se posicione sobre a origem do recurso envolvido, esclarecendo o quantitativo de verba federal, solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Em consulta ao site Portal da Transparência essa Auditoria encontrou o Convênio 614141 referente à pavimentação em paralelepípedos em vias do Município de Jacaraú, com o valor de R\$ 390.000,00 com contrapartida de R\$11.700,00.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 01439/16 (fls. 1455/1456) da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou em face do princípio da unicidade da jurisdição, sugerindo o encaminhamento, por competência, de cópias do presente feito à SECEX, de modo que o TCU possa se manifestar meritariamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação com a aplicação de recursos municipais ou estaduais, informe a esta Corte para as providências a seu cargo.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela irregularidade da Tomada de Preços nº 15/2008 e do Contrato nº 103/2008 dela decorrente, nos seus aspectos formais, em razão das falhas apontadas pela Auditoria no seu relatório de fl. 1388/1392.

E por se tratar de verbas de origem federal, declinar-se da competência em face do Tribunal de Contas da União, remetendo os presentes à SECEX-PB, para as providências de estilo.

Na hipótese de eventual irregularidade referente à aplicação dos recursos de contrapartida (Municipal), certamente o Tribunal de Contas da União provocará a Corte de Contas paraibana para atuar nos limites dos gastos oriundos de receita estritamente Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 15/2008, e o Contrato Nº 103/2008 dela decorrente, nos seus aspectos formais;*
- b) ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO